

LEI Nº 116/93

EM, 18 DE MARÇO DE 1993.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de Funcionário Público, os servidores atualmente lotados na Administração Direta, regidos pela consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 1º – Os empregos ora ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário ficam, automaticamente, transformados em cargos a partir de fevereiro do corrente ano, até a implantação definitiva do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal.

§ 2º – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade já adquirida.

§ 3º – O servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos 05 (cinco) anos por tempo de serviço ou pela compulsória, poderá optar dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, pela permanência no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 4º – Aos Servidores Estatutários cuja aposentadoria dar-se-á na forma das condições previstas pela Lei, aplica-se o inciso II do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal e disposto Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º – Os servidores abrangidos pela presente Lei, passarão a condição de segurados obrigatórios do Instituto da Previdência Municipal, desvinculando-se, automaticamente, da Previdência Social do Governo Federal.

Art. 3º – O Município manterá preferencialmente, através de Instituto Municipal, e facultativamente, por entidades conveniadas, plano de segurança social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para a sua família.

Art. 4º – O Plano de Segurança Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende:

I - Quanto ao Funcionário:

- a) Aposentadoria
- b) Auxílio Natalidade
- c) Salário Família
- d) Licença para tratamento de saúde
- e) Licença a gestante e a paternidade
- f) Licença por acidente de serviço

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia ou temporária
- b) Pecúlio
- c) Auxílio Funeral
- d) Auxílio Reclusão

Art. 5º - As aposentadorias serão concedidas pelos órgãos e entidades as quais se encontram vinculados os funcionários, custeados integralmente pelo Tesouro Municipal através do produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 6º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - F.G.T.S., em nome dos servidores regidos pela C.L.T. e submetidos ao regime estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 7º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, instituindo o Plano Único de Carreira do Servidor.

Parágrafo Único - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará Comissão Paritária, composta por 03 (três) membros, e presidida pelo Secretário de Administração, sendo 01 (um) membro indicado pelo órgão de representação classista dos servidores, com a finalidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Ante-Projeto do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal com o Plano de Classificação de Cargos e Salários e o Estatuto dos Funcionários.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 9º - O regime jurídico contante desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo da Previdência Federal cessam automaticamente a partir de fevereiro do corrente ano.

CONDE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - O servidor municipal que pretenda permanecer na função que atualmente exerce, pode renunciar a outra qualquer vinculação funcional.

Art. 12 - O servidor estatutário que tenha atingido o tempo de percepção de abono permanência ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S., poderá optar pela sua condição de contribuinte do referido Instituto, até sua aposentadoria previdenciária.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a partir de fevereiro do corrente ano.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, EM 18 DE MARÇO DE 1993.


TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO

- Prefeito -